

**OPPORTUNITY PREVIDÊNCIA II MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 51.180.451/0001-99
(“FUNDO”)**

**CLASSE ÚNICA DO OPPORTUNITY PREVIDÊNCIA II MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 51.180.451/0001-99
(“CLASSE”)**

ATO CONJUNTO DO ADMINISTRADOR E DA GESTORA

O BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. (“Administrador”) e a OPPORTUNITY GESTÃO DE INVESTIMENTOS E RECURSOS LTDA. (“Gestora”), respectivamente na qualidade de administrador e gestor do FUNDO (em conjunto denominados “Prestadores de Serviços Essenciais”), considerando que:

- I. Por meio do Instrumento Particular de Alteração datado de 09 de junho de 2025, a estrutura do FUNDO foi adaptada à Resolução CVM nº 175/2022 (“Resolução”), a partir da previsão da existência de uma única classe de cotas, qual seja, a CLASSE;
- II. O regulamento do FUNDO resultante do processo de adaptação à Resolução, em vigor desde 10 de junho de 2025, deixou de contemplar determinados limites de investimento anteriormente previstos, bem como passou a conter disposição relativa à política de voto da Gestora inaplicável à CLASSE, razão pela qual os Prestadores de Serviços Essenciais desejam retificá-lo, conforme detalhado abaixo;
- III. Conforme autorizado pelo parágrafo único do Artigo 3º do anexo da CLASSE, e em linha com o disposto no item 38 do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE, de 11 de abril de 2023, bem como no item 2.II do Ofício-Circular Conjunto nº 2/2024/CVM/SIN/SSE, de 13 de dezembro de 2024, os Prestadores de Serviços Essenciais estão autorizados a reorganizar fundos e/ou classes em subclasses por ato unilateral, tanto no momento de adaptação do fundo à Resolução quanto a qualquer momento durante o prazo de duração da estrutura após a referida adaptação;
- IV. Diante da proposta da Gestora de reorganização da estrutura, os Prestadores de Serviços Essenciais desejam reorganizar a estrutura da CLASSE a partir da criação de duas subclasses de cotas abaixo descritas, cujas particularidades serão tratadas de forma detalhada no apêndice correspondente a cada subclasse, observadas as características principais apresentadas a seguir.

Diante do exposto, **RESOLVEM** os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, promover as seguintes alterações:

(i) Retificar o regulamento do FUNDO, de forma a:

a. Adequar o redacional do quadro “Limites de Concentração e por Emissor” e do quadro “Limites de Concentração por Ativo e Limites por Modalidades”, constantes no Artigo 8º do anexo da CLASSE, a fim de incluir a previsão de controle direto e indireto para determinados ativos financeiros, sem que isso resulte em qualquer alteração das condições de investimento vigentes, tratando-se, tão somente, do restabelecimento de disposições relativas a limites de investimento existentes anteriormente à adaptação do FUNDO à Resolução;

b. Excluir o Capítulo XIV (“Da Política de Voto da GESTORA”) e o Artigo 34 do anexo da CLASSE, devido à sua inaplicabilidade à estrutura da CLASSE, considerando que esta não se caracteriza como classe exclusiva, nos termos das Regras e Procedimentos do Código de Administração e Gestão de Recursos da ANBIMA, com a consequente renumeração dos capítulos e artigos seguintes.

(ii) A reorganização da estrutura da CLASSE em duas subclasses de cotas, conforme as características específicas abaixo definidas:

(i) **SUBCLASSE I DA CLASSE ÚNICA DO OPPORTUNITY PREVIDÊNCIA II MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA (“SUBCLASSE I”)**, que será destinada a **investidores profissionais**, nos termos da legislação vigente, sendo restrita a receber recursos de fundos de investimento especialmente constituídos e/ou fundos de investimento em cotas especialmente constituídos (“**FIEs**”), cujos cotistas sejam as provisões matemáticas e demais recursos e provisões de Planos Geradores de Benefícios Livre – PGBL e Vida Geradores de Benefícios Livre – VGBL, de acordo com as normas vigentes da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, Conselho Monetário Nacional - CMN, Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP e Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, no que expressamente previsto no respectivo Apêndice. A estrutura de taxas da SUBCLASSE I não terá qualquer alteração que resulte em aumento de custo aos cotistas da CLASSE, dessa forma, referida subclasse: (i) permanecerá não sujeita ao pagamento de taxa de administração, ficando estabelecida a taxa de administração máxima de 0,00% a.a. (zero por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE atribuível à SUBCLASSE I; (ii) permanecerá sujeita à taxa de gestão de 0,09% a.a. (zero vírgula zero nove por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido atribuível à SUBCLASSE I, ficando estabelecida uma taxa de gestão máxima de 0,09% (zero vírgula zero nove por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE atribuível à SUBCLASSE I; (iii) permanecerá sujeita uma taxa máxima cobrada pelo serviço de distribuição de 0,01% a.a. (zero vírgula zero um por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE atribuível à SUBCLASSE I; (iv) estará sujeita a uma taxa máxima

cobrada pelo serviço de custódia de 0,10% a.a. (zero vírgula dez por cento ao ano); e (v) não está sujeita à taxa de performance nem taxas de ingresso e saída. Todos os cotistas atuais da CLASSE serão migrados para a SUBCLASSE I;

- (ii) **SUBCLASSE II DA CLASSE ÚNICA DO OPPORTUNITY PREVIDÊNCIA II MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“**SUBCLASSE II**”), que será destinada a receber recursos de cotistas classificados como **investidores profissionais**, nos termos da legislação vigente, sendo restrita a receber recursos de fundos de investimento especialmente constituídos e/ou fundos de investimento em cotas especialmente constituídos (“**FIEs**”), cujos cotistas sejam as provisões matemáticas e demais recursos e provisões de Planos Geradores de Benefícios Livre – PGBL e Vida Geradores de Benefícios Livre – VGBL, de acordo com as normas vigentes da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, Conselho Monetário Nacional - CMN, Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP e Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, no que expressamente previsto no respectivo Apêndice. A SUBCLASSE II: (i) não estará sujeita ao pagamento de taxa de administração, ficando estabelecida a taxa de administração máxima de 0,00% a.a. (zero por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE atribuível à SUBCLASSE II; (ii) não estará sujeita ao pagamento de taxa de gestão, ficando estabelecida uma taxa de gestão máxima de 0,00% a.a. (zero por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE atribuível à SUBCLASSE II; (iii) estará sujeita a uma taxa máxima cobrada pelo serviço de distribuição de 0,01% a.a. (zero vírgula zero um por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE atribuível à SUBCLASSE II; (iv) estará sujeita a uma taxa máxima cobrada pelo serviço de custódia de 0,10% a.a. (zero vírgula dez por cento ao ano); e (v) não estará sujeita à taxa de performance nem taxas de ingresso e saída.

II. A migração dos cotistas da CLASSE para a SUBCLASSE I será realizada de forma automática e transparente, respeitando os critérios acima e a orientação da distribuidora da CLASSE, sem qualquer alteração das condições atuais de investimento para os atuais cotistas da CLASSE. Não haverá migração de cotistas atuais da CLASSE para a SUBCLASSE II.

III. Os códigos de identificação das subclasses serão obtidos junto à CVM no momento do registro deste instrumento.

IV. As características específicas de cada subclasse relativas ao público-alvo, aos prazos e condições de aplicação, amortização e resgate (incluindo taxas de ingresso e/ou saída) e à cobrança das taxas devidas aos prestadores de serviços serão detalhadas nos seus respectivos apêndices, sendo o anexo da CLASSE alterado para suprimir tais disposições.

V. A migração dos cotistas para a SUBCLASSE I será efetivada **no fechamento do dia 16 de junho de 2026**. As referidas alterações acima descritas passarão a vigorar no novo regulamento a partir da **abertura do dia 16 de junho de 2026**, o qual estará à disposição dos cotistas, e de quem mais possa

interessar, no website do ADMINISTRADOR (<https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>) e no website da CVM (www.cvm.gov.br).

VI. O Administrador e a Gestora concordam que o Administrador assinará este documento eletronicamente, tendo a Gestora manifestado sua anuência por meio de sistemas internos do Administrador. O Administrador e a Gestora declaram que estes mecanismos de manifestação de vontade são formas válidas de expressar consentimento, reconhecendo que o presente documento é válido para todos os fins e efeitos de direito, bem como que as ferramentas eventualmente e oportunamente adotadas para tais manifestações permitem devidamente a evidenciação de autoria e integridade dos documentos.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2026.

BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Administrador

**REGULAMENTO DO OPPORTUNITY PREVIDÊNCIA II MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 51.180.451/0001-99
("FUNDO")**

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura do FUNDO

Artigo 1º. ESTE FUNDO É REGIDO PELA RESOLUÇÃO CVM 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, EM CONJUNTO COM O RESPECTIVO ANEXO NORMATIVO I E ALTERAÇÕES POSTERIORES ("Resolução"), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO EM COTAS DO FUNDO, ESTE REGULAMENTO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEUS ANEXOS, APÊNDICES E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER, BEM COMO COM O FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES (disponível em <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º. Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do FUNDO e comuns às suas classes, doravante denominadas individualmente "CLASSE" e no plural, "CLASSES".

Parágrafo Primeiro – Cada Anexo que acompanha o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada CLASSE, e comuns às suas respectivas subclasses, doravante denominadas individualmente "SUBCLASSE" e no plural, "SUBCLASSES", quando houver.

Parágrafo Segundo – O Apêndice que acompanha o Anexo dispõe sobre informações específicas de cada SUBCLASSE, quando houver.

Parágrafo Terceiro – Considerando que o FUNDO poderá ter diferentes CLASSES e/ou SUBCLASSES de cotas, observados os termos e condições da Resolução, na interpretação deste Regulamento, termos como "CLASSE", "Anexo", "SUBCLASSE" e "Apêndice", quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de CLASSES e/ou SUBCLASSES, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes CLASSES e/ou SUBCLASSES no FUNDO.

Parágrafo Quarto – Serão considerados "Cotistas" aqueles investidores que detenham cotas do FUNDO, conforme inscritos no registro de cotistas de cada CLASSE, respectivamente.

Capítulo III. Do FUNDO

Artigo 3º. O OPPORTUNITY PREVIDÊNCIA II MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, de classe única de cotas e com prazo indeterminado de duração, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos, previstos no Anexo

Parágrafo Único – O ADMINISTRADOR e a GESTORA (conforme abaixo definidos e, em conjunto, denominados "Prestadores de Serviços Essenciais") poderão, de comum acordo e a critério exclusivo destes, observados os termos e condições da Resolução, criar novas CLASSES e SUBCLASSES no FUNDO.

Capítulo IV. Dos Prestadores de Serviços Essenciais e Responsabilidades

Artigo 4º. São Prestadores de Serviços Essenciais do FUNDO:

**REGULAMENTO DO OPPORTUNITY PREVIDÊNCIA II MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ: 51.180.451/0001-99

("FUNDO")

- I. ADMINISTRADOR: BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CNPJ nº 02.201.501/0001-61, Ato Declaratório nº 4.620, de 19/12/1997 ("ADMINISTRADOR").

SAC: sac@bny.com ou 0800 725 3219.

Ouvidoria: ouvidoria@bny.com ou 0800 021 9512.

Website: <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>.

- II. GESTORA: OPPORTUNITY GESTÃO DE INVESTIMENTOS E RECURSOS LTDA., CNPJ nº 09.647.907/0001-11, Ato Declaratório nº 10.022, de 09/09/2008 ("GESTORA").

Website: www.opportunity.com.br

Parágrafo Primeiro – Cada Prestador de Serviços Essenciais deverá contratar os demais prestadores de serviços do FUNDO (em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, denominados "Prestadores de Serviços"), conforme competência atribuída a cada um na Resolução.

Parágrafo Segundo – A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o FUNDO, CLASSES, SUBCLASSES e demais Prestadores de Serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres previstos na Resolução, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices e, ainda, nos demais contratos relacionados ao FUNDO, CLASSES e/ou SUBCLASSES firmados com os demais prestadores de serviços, sem solidariedade, devendo a responsabilidade de cada Prestador de Serviços ser aferida exclusivamente em relação a tais deveres.

Parágrafo Terceiro – A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do FUNDO e CLASSES respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

Parágrafo Quarto – Os Prestadores de Serviços não poderão ser responsabilizados por qualquer resultado negativo na rentabilidade das CLASSES, depreciação dos ativos financeiros da carteira ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da CLASSE ou resgate de cotas com valor reduzido, dentre outros.

Parágrafo Quinto – Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação.

Capítulo V. Dos Fatores de Risco Comuns às CLASSES

Artigo 5º. O FUNDO está sujeito a diversos fatores de risco. Os fatores descritos a seguir são comuns a todas as CLASSES do FUNDO. Os fatores de risco específicos de cada CLASSE poderão ser encontrados no respectivo Anexo:

- I. **RISCO DE MERCADO** - Consiste no risco de variação no valor dos ativos financeiros da carteira da CLASSE. O valor destes ativos financeiros pode aumentar ou diminuir, de acordo com as condições políticas e econômicas nacionais e internacionais, as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros, câmbio, os resultados das empresas emissoras e o cumprimento das obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas pelos emissores de ativos financeiros, entre outros. Em caso de queda do valor dos ativos financeiros que compõem a carteira da CLASSE, o patrimônio líquido da CLASSE pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou

**REGULAMENTO DO OPPORTUNITY PREVIDÊNCIA II MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 51.180.451/0001-99
("FUNDO")**

indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos financeiros e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado da CLASSE.

- II. **RISCO DE PRECIFICAÇÃO** - As cotas poderão sofrer com aumento ou redução no seu valor em virtude da precificação dos ativos financeiros da carteira pelo ADMINISTRADOR, ou terceiros contratados, a ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor.
- III. **RISCO DE CONCENTRAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DE UM MESMO EMISSOR** - A possibilidade de concentração da carteira da CLASSE em ativos financeiros de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos referidos ativos financeiros. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos financeiros da carteira da CLASSE. Nestes casos, a GESTORA pode ser obrigada a liquidar os ativos financeiros da CLASSE a preços depreciados podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota da CLASSE. A carteira da CLASSE poderá estar exposta à concentração em ativos de determinados ou poucos emissores. Essa concentração de investimentos nos quais a CLASSE aplica seus recursos poderá aumentar a exposição da carteira da CLASSE aos riscos relacionados a tais ativos, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas. A CLASSE PODE ESTAR EXPOSTA À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.
- IV. **RISCO DE CRÉDITO** - Consiste no risco de os emissores de ativos financeiros de renda fixa que integram a carteira da CLASSE não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com a CLASSE. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao risco de a contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação. O patrimônio da CLASSE pode ser afetado negativamente em virtude de perdas associadas ao não cumprimento pelo tomador ou contraparte de suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados, à desvalorização do contrato de crédito decorrente de deterioração na classificação do risco do tomador, redução de ganhos ou remunerações, às vantagens concedidas na renegociação e aos custos da recuperação de crédito.
- V. **RISCO NORMATIVO** - Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o FUNDO, as CLASSES, as SUBCLASSES ou os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na carteira da CLASSE, inclusive a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de Cotistas da CLASSE e/ou SUBCLASSE.
- VI. **SEGREGAÇÃO PATRIMONIAL** - Nos termos do Código Civil e conforme regulamentado pela Resolução, cada CLASSE constitui um patrimônio segregado para responder por seus próprios direitos e obrigações, o qual é constituído como um núcleo patrimonial autônomo, apartado e protegido das adversidades que afetem os patrimônios das demais CLASSES, destinado única e exclusivamente para subsidiar as atividades próprias da classe a que pertence e por isso, excluídos dos riscos de constrição por dívidas ou obrigações estranhas às atividades de sua classe, tendo como natureza jurídica a incomunicabilidade com outros patrimônios e como uma das finalidade, a garantia de seus credores. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou extrajudiciais relacionados a obrigações de uma CLASSE ou conjunto de CLASSES de investimento distintas poderão afetar o patrimônio de outra CLASSE, em virtude da inexistência de garantia de que terceiros reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre classes de investimentos, sejam estes terceiros, parceiros comerciais, credores, investidores ou até órgãos administrativos ou o poder judiciário. Este Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente com a Lei nº 13.874/2019 ("Lei da Liberdade Econômica"). Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas por referida lei no que tange à indústria de fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos, desta forma,

**REGULAMENTO DO OPPORTUNITY PREVIDÊNCIA II MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 51.180.451/0001-99
("FUNDO")**

a adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento, Anexos e Apêndices poderão afetar negativamente o FUNDO, as CLASSES, as SUBCLASSES e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos.

- VII. **CIBERSEGURANÇA** - Os Prestadores de Serviços Essenciais desempenham seus serviços empregando recursos tecnológicos e de comunicação que devem ser adequados às atividades do FUNDO. Tais recursos devem estar protegidos por medidas e procedimentos apropriados de cibersegurança. Problemas e falhas nestes recursos empregados poderão afetar as atividades dos Prestadores de Serviços Essenciais e, conseqüentemente, a performance do FUNDO como um todo, podendo inclusive acarretar prejuízos aos Cotistas. Por outro lado, problemas e falhas nas medidas e procedimentos de cibersegurança adotados poderão ocasionar a perda, danificação, corrupção ou acesso indevido por terceiros de informações dos Cotistas ou do FUNDO.
- VIII. **SAÚDE PÚBLICA** - A fim de mitigar a propagação de doenças, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão adotar restrições operacionais e regimes alternativos de trabalho que podem impactar provisoriamente os serviços prestados e conseqüentemente o bom desempenho do FUNDO como um todo.
- IX. **RISCO SOCIOAMBIENTAL** - A CLASSE poderá ser afetada negativamente em razão de eventos ambientais, sociais e de governança negativos oriundos de ação ou omissão dos emissores dos ativos detidos pela CLASSE, incluindo, mas não se limitando, a aplicação de sanções administrativas, cíveis e criminais pelo descumprimento de leis e regulamentos, que podem afetar a percepção do mercado a respeito do referido emissor, o que pode levar à depreciação do valor dos ativos e conseqüentemente acarretar prejuízos à carteira da CLASSE.

Capítulo VI. Das Despesas e Encargos

Artigo 6º. As despesas a seguir descritas constituem encargos comuns passíveis de serem incorridos individualmente pelas CLASSES. Ou seja, qualquer CLASSE poderá incorrer em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da CLASSE que nelas incidir. No caso das despesas serem atribuídas ao FUNDO, estas serão rateadas proporcionalmente entre as CLASSES, na razão de seus patrimônios líquidos, e delas debitadas diretamente:

- a) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO e/ou da CLASSE;
- b) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução;
- c) Despesas com correspondência de interesse do FUNDO e/ou da CLASSE, inclusive comunicações aos Cotistas;
- d) Honorários e despesas do auditor independente;
- e) Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- f) Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

**REGULAMENTO DO OPPORTUNITY PREVIDÊNCIA II MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ: 51.180.451/0001-99

("FUNDO")

- g) Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO e/ou da CLASSE, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- h) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- i) Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- j) Despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;
- k) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO e/ou da CLASSE;
- l) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- m) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- n) Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o ADMINISTRADOR e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- o) Taxas de administração e de gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados;
- p) Montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) taxa de administração, taxa de gestão e/ou taxa de performance, observado o disposto na regulamentação vigente;
- q) Taxa Máxima de Distribuição, se aplicável;
- r) Honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado;
- s) Taxa de performance;
- t) Taxa máxima de custódia;
- u) Salvo disposto de outra forma no Anexo da CLASSE, a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais e/ou os gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos;
- v) No caso de classe fechada, se for o caso, gastos da distribuição primária de cotas e despesas inerentes à admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- w) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução;
- x) Contratação da agência de classificação de risco de crédito; e
- y) Taxa de estruturação e manutenção de planos de previdência e de seguros de pessoas.

**REGULAMENTO DO OPPORTUNITY PREVIDÊNCIA II MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 51.180.451/0001-99
("FUNDO")**

Parágrafo Primeiro – Quaisquer contingências incorridas pelo FUNDO observarão o previsto no *caput* deste artigo para fins de rateio entre as CLASSES ou atribuição a determinada CLASSE.

Parágrafo Segundo – Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO, da CLASSE ou da SUBCLASSE, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado ou conforme acordado entre os Prestadores de Serviços Essenciais.

Capítulo VII. Da Assembleia de Cotistas

Artigo 7º. Compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis, nos termos da Resolução;
- II. a substituição de qualquer Prestador de Serviço Essencial;
- III. a amortização de cotas;
- IV. a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do FUNDO ou da CLASSE;
- V. a alteração do Regulamento, ressalvadas as exceções permitidas pela Resolução;
- VI. o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da Resolução;
- VII. o pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE; e
- VIII. a emissão de novas cotas de classe fechada.

Artigo 8º. As matérias que sejam de interesse comum dos Cotistas de todas as CLASSES e SUBCLASSES, inclusive a alteração deste Regulamento, deverão ser deliberadas, privativamente, em Assembleia Geral de Cotistas, para a qual serão convocados todos os Cotistas do FUNDO ("Assembleia Geral").

Parágrafo Primeiro – A convocação da Assembleia Geral poderá ser realizada por meio eletrônico e/ou físico e será encaminhada a cada Cotista do FUNDO, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, podendo votar somente os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Segundo – A Assembleia Geral será instalada com qualquer número de Cotistas e a participação destes, em sua totalidade, supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro – A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, a Assembleia Geral poderá ser realizada de modo total ou parcialmente remoto. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar de forma presencial e/ou por meio de voto escrito e/ou eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrado, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quarto – As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas participantes, considerando a participação financeira de cada Cotista no cômputo de voto.

Artigo 9º. As matérias de interesse exclusivo de uma CLASSE ou SUBCLASSE, inclusive a alteração de seus Anexos ou Apêndices, serão deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da referida CLASSE ou da SUBCLASSE

Em vigor desde 16 de junho de 2026.

**REGULAMENTO DO OPPORTUNITY PREVIDÊNCIA II MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 51.180.451/0001-99
("FUNDO")**

interessada, para a qual serão convocados somente os Cotistas de determinada CLASSE ou SUBCLASSE de cotas ("Assembleia Especial").

Parágrafo Único – As disposições específicas da Assembleia Especial da CLASSE ou da SUBCLASSE poderão ser encontradas em seu respectivo Anexo ou Apêndice.

Artigo 10. Todas as referências à "Assembleia de Cotistas" neste Regulamento, Anexo e Apêndice deverão alcançar, indistintamente, as Assembleias Gerais e Assembleias Especiais.

Capítulo VIII. Do Exercício Social

Artigo 11. O exercício social do FUNDO tem duração de 01 (um) ano, encerrando-se no último dia útil do mês de junho de cada ano.

Capítulo IX. Das Disposições Gerais

Artigo 12. As informações ou documentos tratados neste Regulamento, no Anexo, Apêndice e na Resolução serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas por meio de canais eletrônicos e nas páginas na rede mundial de computadores do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA.

Artigo 13. Cabe única e exclusivamente ao Cotista a responsabilidade por manter seus dados cadastrais sempre atualizados, inclusive a ausência de dados bancários válidos e/ou atualizados pode resultar no atraso ou na impossibilidade de pagamento de resgates e/ou amortizações aos Cotistas, permanecendo os recursos à disposição destes até que o respectivo titular entre em contato com o ADMINISTRADOR e/ou distribuidor para fins de regularização dos referidos dados, sendo que não haverá qualquer remuneração sobre tais recursos mantidos pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 14. Todos os contatos e correspondências entre ADMINISTRADOR, GESTORA e Cotista poderão ser gravados e utilizados para quaisquer fins de direito, incluindo, mas não se limitando, para defesa em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais.

Capítulo X. Do Foro

Artigo 15. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de Rio de Janeiro, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias advindas deste Regulamento, do Anexo ou do Apêndice.

**BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**

OPPORTUNITY GESTÃO DE INVESTIMENTOS E RECURSOS LTDA.

– Regulamento consolidado por meio de Ato Conjunto do ADMINISTRADOR e da GESTORA –